



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0067992-78.2012.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Gleudson Silva Farias

Advogado : Alexandre Maciel Chaves

01 Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advogados : Wilson Sales Belchior e outros

02 Apelado : Telebras Telecomunicações Brasileiras S/A

Advogados : Júlio César do Nascimento e outros

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA — CESSIONÁRIO — AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CESSÃO — PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “Os documentos juntados pelo autor nas fls. 19 a 28 são meros instrumentos de procuração, não tendo validade como contrato de cessão, que exige a anuência da companhia telefônica.” (TJRS; AC 422303-50.2011.8.21.7000; Canoas; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ergio Roque Menine; Julg. 09/08/2012; DJERS 14/08/2012)

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gleudson Silva Farias**, contra a decisão de fls. 20/23, nos autos da Ação de Exibição de Documentos proposta em face da **Telemar Norte Leste S/A** e **Telebras Telecomunicações Brasileiras S/A**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 31/37), assegura que os documentos acostados aos autos comprovam que o mesmo é proprietário das ações, nesses termos, afirma que é parte legítima e pleiteia direito próprio.

Contrarrazões às fls. 41/59; 82/85.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 99/101, opinou pelo não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade.

É o relatório. Decido.

O promovente, ora recorrente, ajuizou a presente ação com o intuito de obter cópias dos documentos listados às fls. 09.

Por sua vez, o magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

O apelante assegura que os documentos acostados aos autos comprovam que o mesmo é proprietário das ações, nesses termos, afirma que é parte legítima e pleiteia direito próprio.

Não merece retoque a sentença.

No presente caso, verifica-se que o apelante não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não é o titular do direito material discutido. Verifica-se que o recorrente apenas acostou aos autos uma procuração (fls. 14) outorgando-lhe poderes para ceder, transferir e vender as ações para seu próprio nome ou de quem lhe convier, mas não há comprovação da transferência em si por meio de documento hábil.

Segundo entendimento do STJ, o beneficiário da transferência de ações relacionadas à linha telefônica só será considerado como parte legítima quando os direitos da contratação primitiva forem expressamente cedidos através de documento que comprove a condição de cessionário.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Inviável a pretensão recursal, uma vez que esta Corte já assentou que o cessionário do direito de uso de linha telefônica não é legitimado a pleitear a subscrição das ações. **O direito de exigir a subscrição de ações remanescentes, devidas à época da assinatura do contrato, é do contratante/cedente, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas, exceto na hipótese de constar do contrato de transferência a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário.** Precedentes: AgRg em Ag 908.764/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007; AgRg na Pet 4.357/RS, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 09.11.2006. (...)3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (Ag 850.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2008, DJ em 03/09/2008)

de cessão. No caso, a procuração de fls. 14 não possui validade de contrato

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (art. 267, § 3º, CPC). **Procuração outorgando poderes relacionados com os direitos e deveres vinculados a ações decorrentes de contratos de participação financeira. Ausência de comprovação da relação jurídica originária. Ônus do autor. Extinção do processo sem resolução de mérito, de ofício. Apelo prejudicado.** (TJPR; ApCiv 0879574-8; Curitiba; Sexta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço; DJPR 06/09/2012; Pág. 133)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. Os documentos juntados pelo autor nas fls. 19 a 28 são meros instrumentos de procuração, não tendo validade como contrato de cessão, que exige a anuência da companhia telefônica. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (TJRS; AC 422303-50.2011.8.21.7000; Canoas; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ergio Roque Menine; Julg. 09/08/2012; DJERS 14/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DIFERENÇA DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA MANTIDA. **O mero instrumento de procuração não tem validade como contrato de cessão em razão da falta de expressa anuência da extinta CRT.** PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. Possível a extinção do processo em face do acolhimento da litispendência, quando se repete ação idêntica à outra já em curso, que é o caso dos autos. Sentença mantida. Extinção da ação. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70037390481, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/08/2010).

AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA COM BASE EM INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS E AÇÕES RELATIVOS A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, SEM RESTAR DEMONSTRADA, NO ENTANTO, A PRÉVIA E EXPRESSA ANUÊNCIA DA CRT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70027683523, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 18/02/2009).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. **Conforme demonstra o relatório de informações, o autor não é adquirente original do terminal telefônico. Cessão realizada por procuração. Inocorrência de notificação e aquiescência da CRT, agora Brasil Telecom. Inteligência do art. 290 do Código Civil.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034906149, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 31/03/2010)

Por tais razões, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator